



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3366/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Sr^a **Camila Paula Bergamo**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao descritivo de alguns pneus, bem como ao fato do Edital ser direcionado exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). As alegações basicamente são as seguintes:

- Afirma que os pneus com sulcos de profundidade de 12 mm, 15,5mm, 19,7mm, 12,5mm, 25mm e 28mm são encontrados somente em pneus de fabricação nacional, desta forma restringindo a competição.
- Declara que o Art. 48 da Lei Complementar 123/2006 concede três benefícios às ME/EPP, sendo que o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação, de maneira obrigatória, não podendo a Administração se omitir de aplicá-la.
- E por fim, entre outros questionamentos requer o acolhimento da impugnação nos termos propostos, retificando-se o Edital e procedendo sua republicação.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A impugnante afirma que alguns itens apresentam pneus com exigências de sulco que levam ao direcionamento dos pneus nacionais, o que não é verdade, pois existem no mercado outras marcas capazes de atender a exigência do edital. Tanto é, que o Instrumento convocatório apresenta o termo de “profundidade mínima” não impedindo portanto que sejam apresentadas propostas com sulco em medidas superiores ao previsto no Edital.

A impugnante interpreta de forma equivocada a redação do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para retificação do Instrumento Convocatório. É legítimo conferir-se exclusividade de participação a empresas de microempresas e empresas de pequeno porte em licitação por itens cujo somatório supere o valor de R\$ 80.000,00, razão pela qual, dividiu-se os itens 25 e 26 e os itens 33 e 34.



53

No mesmo sentido é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral do União:

- "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

Por outro lado, cabe ressaltar que o ramo de "pneus" apresenta grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região e no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame.

Para contribuir com o tema em questão, vale destacar a **Resolução TCE/TO nº 181/2015 – Pleno**, do Tribunal de Contas do Estado de Tocantis, colacionando trechos e exemplos do parecer do Ministério Público de Contas. Vejamos.

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens, em que o primeiro tem o valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 70.000,00, resultando no valor global de R\$ 130.000,00. Como o valor estimado de cada item, individualmente considerado, não supera o valor de R\$ 80.000,00, a instauração de uma licitação exclusiva para ME e EPP será obrigatória para ambos os itens, independentemente do fato de o valor global da licitação superar o limite estipulado no inc. I do art. 48 da lei complementar em estudo;

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens: o primeiro, no valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 90.000,00, resultando no valor global de R\$ 150.000,00. Será necessário instaurar uma licitação exclusiva para ME e EPP unicamente para o primeiro item (R\$ 60.000,00), e uma licitação comum para o segundo (R\$ 90.000,00), ressaltando-se que, tratando-se de aquisição de bens divisíveis, haverá a obrigatoriedade de a Administração reservar, neste item, a "cota de até 25% (vinte e cinco por cento)" do objeto para a contratação de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, inc. III, da lei complementar em estudo.

- Com o fito de ilustrar o consignado pela Editora NDJ, destaco, abaixo, parte do Artigo publicado na edição nº 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, sob o título "Micro e pequenas empresas em licitação: modificada a LC nº 123/2006 pela LC nº 147/2014", de Ivan Barbosa Rigolin, nos seguintes termos:

"Pelo inc. I, art. 48, a lei manda que a Administração realize licitações fechadas às MPes se cada item de contrato custar até R\$ 80.000,00 — observe-se bem: cada item de contratação. Se o certame for de compra, e tiver 5 (cinco) itens em disputa, sendo dois dos quais de valor inferior aos oitenta mil e três de valor superior, então somente podem participar da licitação para os dois as MPes, e para os três demais se admitem as demais empresas a propor — o que não impede que as MPes também participem nesses três itens. Mas não se trata apenas de compras o objeto do dispositivo, pois que isso não está escrito, de modo que qualquer item a ser contratado, de serviço, de obra ou de fornecimento, está contemplado na regra. Leia-se tudo isso em conjunto com o inc. III, que determina que nas compras de itens divisíveis — e aqui são apenas compras, não serviços nem obras — "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".



548

Leia-se até aqui: mesmo que o item de compra custe um milhão de reais, deverá haver reservada uma cota de até 25% disso para MPE(s). Tal cota poderá ser de 1% (um por cento), ou de 0,000001% (um milionésimo por cento), porque a lei não fixa mínimos, mas não poderá exceder 25%". O art. 48, inciso I, imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com relação ao tema, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.288/2014, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:

- Independentemente do valor global a ser atribuído à licitação, naquelas em que a administração destinar a participação das micro e pequenas empresas nos itens de até oitenta mil reais, estes deverão ser atribuídos exclusivamente às ME's ou EPP's. Nas licitações que forem destinadas a estas empresas, nestas condições do Inciso I, não poderá haver a substituição por outras empresas de composição de capital diferente, pois que haveria subversão das preferências atribuídas a estas empresas.

- O tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

- Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME's ou EPP's compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Sr^a **CAMILA PAULA BERGAMO**, ratificando-se assim o **Edital nº 3366/2023 – Pregão Eletrônico nº 07/2023**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 1911/2023.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 308

Em 09 / 03 / 23
Amato P.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3366/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023. REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2023. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. INSURGÊNCIA QUANTO À EXCLUSIVIDADE E PARTICIPAÇÃO RESTRITA À ME/EPP EM ITENS DO EDITAL E QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROFUNDIDADE DE SULCOS DOS PNEUS. DIRECIONAMENTO INDIRETO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NACIONAIS NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 10.520/2002 E NA LEI Nº 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3366/2023, sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja o Registro de Preços para futura “*Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores*”, a Sra. Camila Bergamo, impugnante, em apertada síntese, insurge-se em relação ao contido no edital, referente à exclusividade de participação de ME e EPP, em alguns dos itens da referida Licitação e quanto a exigência de profundidade de sulcos dos pneus de 15,5mm, 19,7mm, 12,5mm e 28mm.

A Impugnante, alega que há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em afasta possibilidade de participar da licitação – nos itens reservados ME e EPP – da participação de médias e grandes empresas e no quesito da profundidade dos sulcos dos pneus privilegia as empresas nacionais, afastando outros fabricantes de pneus que atuam no mercado internacional.

Cumpre anotar que improcede a irresignação sra. Camila Bergamo.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Em princípio, é oportuno trazer à luz da análise os prazos recursais, conforme Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Convém informar que em relação ao procedimento e prazos estabelecidos que possibilite a ampla defesa e contraditório, foram obedecidos neste certame.

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, ainda se constata que foi observado o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II – poderá, em relação aos processos licitatórios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega a impugnante que o presente edital possui cláusulas e condições que restringem o universo de participantes, quando destinou com exclusividade e participação restrita no certame, à ME/EPP, pois a proposta de preços do pregão eletrônico seria superior ao valor estabelecido como limite máximo para tal exclusividade.

Nesse diapasão, sobreveio a decisão da Comissão a qual demonstrou em seus argumentos, que o certame está dentro da legalidade. Vejamos:

O presente edital, foi confeccionado em consonância com o disposto no inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 8666/93, na medida em que aplicou o limite contido para cada item, conforme dispõe o inciso.

Veja-se que a redação do inciso é muito clara: “nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, ou seja, os valores são considerados individualmente por item, e não o valor global de todos os itens, como bem já exposto na decisão de impugnação.

Ademais, o edital contempla em seus itens 26 e 34, a possibilidade de ampla concorrência, tendo em vista que os valores ali propostos, ultrapassam o limite legal (R\$80.000,00).

Ainda, nos termos da impugnação, refere à restrição indireta de Licitantes quando exige profundidade de sulcos dos pneus de 15,5mm, 19,7mm, 12,5mm e 28mm, corretamente se manifesta o Sr. Pregoeiro; *“cabe ressaltar que o ramo de “pneus” apresenta grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região e no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do do Inc. II, do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame”*.

Acrescenta-se, no entanto, que a profundidade dos sulcos dos pneus, tem como função primeira a segurança, pois interferem na aderência do pneu à pista/estrada, principalmente em caso de chuvas intensas, evitando, a conhecida aquaplanagem.

Contudo entende-se que, o presente edital não viola os Princípios do Processo Licitatório, estando em consonância com a legislação pertinente, uma vez que não restringem ou limitam os licitantes, de acordo com as razões expostas, como também na decisão da impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

III– CONCLUSÃO

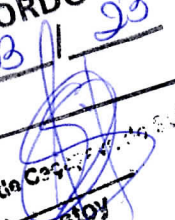
Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação nº 3366/2023, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que se encontra de acordo com a Legislação vigente.

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 08 de março de 2023.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387

DE ACORDO
09 / 03 / 23

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Glavani Amestoy
Prefeito Municipal